

ANEXO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 003/2024
ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DO CAAPC ACERCA DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VIVA MAIS MULTI
PREFEITURAS APRESENTADA PELA FUSAN

Redação Atual	Redação Proposta e Justificativa da Fusan	Análise e Manifestação do CAAPC
<p>Glossário...</p> <p>Índice do Plano – INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE.</p>	<p>Glossário...</p> <p>Índice do Plano – INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE, utilizado para apurar a Unidade Previdenciária Fusan.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Ajuste técnico. Aprimoramento de entendimento conceitual de planos CD (financeiros) desvinculando a inflação de quaisquer tipos de correção de saldos ou resgates (automático ou não-automático), que não expressem a variação patrimonial do plano, visando eliminar a possibilidade de desequilíbrio ou prejuízo ao plano, tornando-o mais seguro para os participantes e patrocinadores</p>	<p>Para analisarmos esta proposta de alteração buscamos todos os dispositivos do Regulamento onde consta a palavra “índice do Plano”, são eles abaixo transcritos:</p> <p><i>Art. 8º ...</i></p> <p><i>§ 2º - Fica assegurado ao Participante o direito de requerer o cancelamento de sua inscrição processada automaticamente no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, e a restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação do Índice do Plano, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de cancelamento na Entidade.</i></p> <p><i>Art. 15- O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado e do Participante Vinculado será o mesmo do mês imediatamente anterior ao da perda do vínculo com o Patrocinador ou da perda da remuneração, atualizado no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do Índice do Plano.</i></p> <p><i>Art. 28 - Se, a qualquer momento, o Benefício de Aposentadoria resultar em valor inferior a R\$ 205,39(duzentos e cinco reais e trinta e nove centavos), correspondente a Unidade PrevidenciáriaFusan, com atualização anual no mês de agosto pelo índice do Plano, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago à vista em parcela única.</i></p> <p>Verifica-se que, os três dispositivos do Regulamento, acima transcritos, que remetem ao conceito do Índice do Plano do glossário, <u>não tratam da correção de saldos ou resgates, como está mencionado na justificativa apresentada pela Fusan para realizar o ajuste técnico neste dispositivo.</u></p> <p>Os três dispositivos do Regulamento, acima transcritos, que remetem ao conceito do Índice do Plano do glossário, tratam da atualização de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Restituição de contribuições em pedido de cancelamento tempestivo de inscrição automática (§ 2º do art. 8º); • Salário de Participação do Participante Autopatrocinado e do Participante Vinculado (art. 15); e • Unidade Previdenciária Fusan(art. 28). <p><u>Assim, Este Conselho conclui que não há necessidade de realizar nenhum ajuste técnico no ÍNDICE DO PLANO do glossário, considerando que os três dispositivos acima mencionados o fator de atualização deve ser o INPC/IBGE.</u></p>

Redação Atual	Redação Proposta e Justificativa da Fusan	Análise e Manifestação do CAAPC
<p>Art. 8º ... § 2º - Fica assegurado ao Participante o direito de requerer o cancelamento de sua inscrição processada automaticamente no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, e a restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação do Índice do Plano, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de cancelamento na Entidade.</p>	<p>Art. 8º ... § 2º Fica assegurado ao Participante o direito de requerer o cancelamento de sua inscrição processada automaticamente no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, e a restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação patrimonial, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de cancelamento na Entidade.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Ajuste técnico. Aprimoramento de entendimento conceitual de planos CD (financeiros) desvinculando a inflação de quaisquer tipos de correção de saldos ou resgates (automático ou não-automático), que não expressem a variação patrimonial do plano, visando eliminar a possibilidade de desequilíbrio ou prejuízo ao plano, tornando-o mais seguro para os participantes e patrocinadores.</p>	<p>Observa-se que a Fusan propõe alteração neste dispositivo, substituindo a palavra “variação do Índice do Plano” por “variação patrimonial”.</p> <p>O CAAPC manifesta-se contrário a esta proposta de alteração, pelos seguintes motivos:</p> <p>Analisando a alteração proposta ao § 2º do art. 8º, em que pese a justificativa apresentada pela Fusan de que pretende desvincular da inflação quaisquer tipos de correção de saldos ou resgates, temos a salientar que este dispositivo não se trata de correção de saldo ou de resgate na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo IX do Regulamento do Plano em questão, trata-se sim de restituição, ou seja, devolução das contribuições vertidas ao Plano, parte do participante e do patrocinador, daqueles servidores que requereram tempestivamente o cancelamento da inscrição automática, realizada compulsoriamente pelo patrocinador com previsão em Lei Municipal.</p> <p>Assim, esta forma de atualização está desconforme com o disposto no § 2º, do art. 10, da Lei Complementar Municipal nº 349/2021, que assegura ao servidor o direito à restituição integral das contribuições vertidas atualizados monetariamente nos termos do regulamento. Vide o dispositivo abaixo transcrito:</p> <p><i>“Art. 10... § 2º Na hipótese da efetivação do cancelamento de que trata o § 1º deste artigo, fica assegurado ao servidor o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser realizada em prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.”</i></p> <p>Buscando o CONCEITO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, temos o seguinte: “Correção monetária é um ajuste que determinada moeda sofre em relação a moedas estrangeiras e à inflação. Também é chamado de atualização monetária e seu principal objetivo é manter o valor da moeda.”</p> <p>Ainda sobre este mesmo tema, foi publicada no Diário Oficial da União, de 27 de fevereiro de 2024, a Resolução CNPC/MPS nº 60/2024 que dispõe sobre a inscrição automática de participantes nos planos de benefícios administrados pelas</p>

		<p>EFPC. O art. 5º desta Resolução trata da restituição de valores em razão do pedido de cancelamento da inscrição automática nos termos e prazos do regulamento, Vide o dispositivo abaixo transcrito, com destaque dos principais pontos:</p> <p><i>“Art. 5º A inscrição automática do participante será tornada sem efeito caso o participante manifeste sua desistência no prazo de até cento e vinte dias, a contar da inscrição por iniciativa do patrocinador.</i></p> <p><i>§1º Na hipótese de que trata o caput, fica assegurado o direito:</i></p> <p><i>I – ao participante, à restituição <u>integral</u> das contribuições por ele aportadas, a ser paga em até sessenta dias de sua desistência, <u>atualizadas na forma do regulamento</u>; e</i></p> <p><i>II – ao patrocinador, à restituição das contribuições por ele aportadas, a ser paga em até sessenta dias da desistência do participante.</i></p> <p><i>§ 2º A entidade será responsável pela restituição das contribuições ao participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio do patrocinador.</i></p> <p><i>§ 3º A restituição de que trata o § 1º não constitui resgate do participante.</i></p> <p>Interpreta-se do referido dispositivo que a restituição dos valores aportados deverá ser integral com correção na forma do regulamento, ou seja, não poderá ser menor do que o valor aportado, objetivando proteger o participante que teve sua inscrição automática realizada, garantindo ao mesmo a devolução dos valores aportados atualizados.</p> <p>Ainda referente ao instituto da adesão automática previsto na Resolução CNPC/MPS nº 60/2024, foram encontrados no sítio eletrônico da PREVIC as seguintes orientações:</p> <p>1) PERGUNTAS E RESPOSTAS INSCRIÇÃO AUTOMÁTICA (RESOLUÇÃO CNPC Nº 60/2024), que trata da restituição das contribuições nas perguntas 22 a 32, mas citamos as seguintes que tem relação direta com a alteração sugerida:</p> <p><i>“22. Qual o prazo estabelecido pela norma para a restituição das contribuições ao participante ao patrocinador em caso de manifestação de desistência da inscrição automática no prazo de 120 dias?</i></p> <p><i>A entidade terá até 60 dias, a contar da comunicação da desistência, para restituição integral das contribuições dos participantes, atualizadas na forma</i></p>
--	--	--

do regulamento, e para restituição dos aportes do patrocinador. Nos planos de servidores públicos podem ser mantidos prazos diferenciados, desde que já estabelecidos em lei do ente federativo publicada antes da vigência da Resolução.

23. A norma prescreve a devolução integral do valor. Contudo, como ficará a questão do custeio administrativo?

A devolução integral dos recursos atualizados é uma determinação da Resolução para a modalidade de inscrição automática, com a finalidade de preservar a situação do participante, que não teve a possibilidade de manifestar de forma expressa e prévia sua opção de ingressar no plano. Cabe à EFPC avaliar e definir a melhor forma de custeio dessas despesas, levando em consideração que a inscrição automática beneficia o plano como um todo, uma vez que amplia a base de participantes contribuindo.

24. Como ficará a tributação pelo Imposto de Renda das contribuições devolvidas aos participantes inscritos automaticamente que desistirem no prazo de 120 dias?

A norma estabelece que a desistência não configura resgate. Os recursos devem retornar por meio do patrocinador e desse modo haverá a correta tributação da renda do trabalho.

25. Como deve ser tratada a devolução de contribuições em um período em que a rentabilidade tenha sido negativa?

A norma determina a devolução integral das contribuições dos participantes, atualizadas na forma do regulamento. Cabe a cada entidade definir o fluxo e o tratamento contábil adequado para essa situação.

2) CLÁUSULAS SUGERIDAS PARA INSERÇÃO DA ADESÃO AUTOMÁTICA AOS REGULAMENTOS:

“1) As cláusulas sugeridas neste documento têm por base a adaptação de cláusulas existentes nos modelos de regulamentos disponibilizados no site da PREVIC.

2) Dos 7 sete modelos de regulamento examinados, não foram considerados os modelos de nº 03, 04 e 05, uma vez que são modelos direcionados a planos

		<p><i>instituídos, enquanto que a adesão automática, nos termos do art. 2º da Res. CNPC nº 60/2024, aplica-se somente a planos patrocinados.</i></p> <p><i>3) Estas sugestões <u>não foram elaboradas</u> prevendo sua aplicação a <u>planos de benefícios direcionados a entes federativos</u>, uma vez que a adesão automática já era aplicável a tais planos de benefício antes da vigência da Res. CNPC nº 60/2024, estando o <u>regulamento de tais planos, em sua maioria, já adaptados à aplicação da adesão automática.</u></i></p> <p><i>4) <u>Não há necessidade de adequação do glossário dos regulamentos dos planos de benefícios.</u>”</i></p> <p><i>“§ 6º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação do <u>índice do plano</u>, a ser paga em até sessenta dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Entidade.”</i></p> <p><i>“Trecho a ser definido pela entidade, pois é possível estabelecer como critério de atualização o índice do plano, a cota do plano, ou outro índice a ser determinado em regulamento.”</i></p> <p><i>Ante o exposto, considerando que este dispositivo trata de <u>restituição das contribuições vertidas ao Plano, parte do participante e do patrocinador, aos que requereram tempestivamente o cancelamento da inscrição automática, feita compulsoriamente ao plano com base em previsão na lei de cada ente municipal;</u> Considerando que o § 2º, do art. 10, da Lei Complementar Municipal nº 349/2021 estabelece e assegura ao servidor a <u>restituição integral das contribuições vertidas atualizados monetariamente;</u></i></p> <p><i>Considerando que, com a redação proposta ao § 2º do art. 8º do Regulamento do Plano, na hipótese em que a variação patrimonial do Plano no mês do cancelamento da inscrição automática for negativa, haverá casos em que o valor a ser restituído ao participante e ao patrocinador será menor do que as contribuições realizadas;</i></p> <p><i>Considerando ainda que, a proposta de alteração mencionada é desconforme com</i></p>
--	--	--

		<p>as garantias previstas no § 2º, do art.10, da Lei Complementar Municipal nº 349/2021;</p> <p>Este Conselho MANIFESTA-SE:</p> <p>1) Pela manutenção da redação atualmente vigente no § 2º do art. 8º do Regulamento do Plano Viva Mais Multi Prefeituras, com a restituição dos valores integrais atualizados com base no INPC/IBGE, índice do plano.</p> <p>2) E ainda, pela manutenção da redação vigente no GLOSSÁRIO sobre o conceito de “ÍNDICE DO PLANO”.</p>
--	--	--

Redação Atual	Redação Proposta e Justificativa da Fusan	Análise e Manifestação do CAAPC
<p>Art. 41. O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, não estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria e não optar pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade terá direito ao Resgate.</p>	<p>Art. 41 O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, não estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria e não optar pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade terá direito ao Resgate.</p> <p>Parágrafo único. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada à perda de vínculo empregatício, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas no regulamento do plano</p> <p>Justificativa: Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 17, § 5º.</p>	<p>Segue abaixo transcrito a caput do art. 17 e o § 5º da Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p><i>“Art. 17. O resgate integral implica o desligamento do participante do plano de benefícios, com cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade em relação ao participante e aos seus beneficiários.</i></p> <p>...</p> <p><i>§ 5º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício a que se refere o § 1º, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas nesta Resolução e no regulamento do plano de benefícios.”</i></p> <p>Observamos que a redação proposta ao parágrafo único incluso no art. 41 do Regulamento não se encontra adequada ao para um Regulamento do Plano de Benefícios de Previdência Complementar destinado para os Entes Federativos.</p> <p>Tanto é que, até a própria PREVIC faz esta distinção quando oferece diferentes modelos de regulamento para licenciamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Modelo de regulamento CD 07 – EMPRESARIAL – Destina-se à criação de novos planos de benefícios para Empresas Públicas ou Privadas; • Modelo de regulamento CD 06 – ENTES FEDERATIVOS – é destinado aos novos planos de benefícios para os Entes Federativos – Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e fundações. • Modelo de Regulamento CD 5 – destinado principalmente para planos de benefícios que vierem a ser oferecidos por Instituidor. <p>A redação proposta cabe <u>somente ao regulamento de planos de benefícios para Empresas Públicas ou Privadas, cujas relações trabalhistas são regidas pela CLT, vide o dispositivo:</u></p> <p><i>“Art. 475 da CLT. O empregado que for aposentado por invalidez terá <u>suspensão o seu contrato de trabalho durante prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.</u>”</i></p>

		<p>Na CLT a aposentadoria por invalidez <u>suspende o contrato de trabalho</u> e assim permanece enquanto persistir a aposentadoria. Ou seja, o contrato de trabalho não poderá ser rescindido enquanto o empregado receber o benefício.</p> <p>Entretanto, <u>para os Entes Federativos – Municípios, para o qual o presente regulamento se destina</u>, cujo regime jurídico instituído é o próprio ESTATUTÁRIO, as aposentadorias, mesmo as decorrente de invalidez (que após EC nº 103/19 passou a ser tratado como aposentadoria por incapacidade permanente) <u>é uma das formas de vacância do cargo, que enseja rompimento do vínculo.</u></p> <p>Então, se a intenção da alteração proposta é dar a possibilidade de resgate para os aposentados por incapacidade permanente, temos que <u>adaptar a redação a ser dada no parágrafo único no art. 41.</u></p> <p>Sugestão de redação proposta pelo CAAPC: Art. 41 ... Parágrafo único. O rompimento do vínculo funcional com o Patrocinador decorrente de aposentadoria por incapacidade permanente assegura ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste regulamento.</p>
--	--	--

Redação Atual	Redação Proposta e Justificativa da Fusan	Análise e Manifestação do CAAPC
<p>Art. 43.O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível.</p>	<p>Art. 43.O pagamento do Resgate será efetuado em quota única até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, ou a critério do Participante, poderá ser diferido em até 90 dias. Outra opção, sem diferimento, é receber em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível.</p> <p>Justificativa: Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 21, inciso I e II.</p>	<p>Segue abaixo transcrito o art. 21, inciso I e II da Resolução CNPC nº 50/2022:</p> <p><i>“Art. 21. O regulamento do plano de benefícios deve prever o pagamento do resgate integral ou parcial, por opção do participante, em:</i> <i>I - quota única, com possibilidade de diferimento em até noventa dias; ou</i> <i>II - até doze parcelas mensais e consecutivas, por opção do participante.</i> <i>Parágrafo único. O regulamento do plano de benefícios deve dispor sobre o critério de reajuste das parcelas vincendas, no caso de pagamento parcelado ou diferido do resgate.”</i></p> <p>Sugestão de redação proposta pelo CAAPC com vistas a organizar melhor o texto para facilitar o entendimento do dispositivo:</p> <p>Art. 43. O pagamento do Resgate será efetuado, por opção do participante: I – em quota única a ser quitado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, com possibilidade de diferimento em até noventa dias, cujo valor será atualizado pelo valor da última cota patrimonial disponível; ou II – em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível.</p>
<p>§ 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a restituição do saldo da subconta de entidade fechada da Conta de Portabilidade deverá ser efetivada por meio de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar</p>	<p>§ 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a restituição do saldo da subconta de entidade fechada da Conta de Portabilidade deverá ser efetivada por meio de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, fechada ou aberta, ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano. Só poderá ser resgatado valores portados desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de</p>	<p>Segue abaixo transcrito o art. 18, incisos I e II da Resolução CNPC nº 50/2022:</p> <p><i>“Art. 18. Em relação aos <u>recursos oriundos de portabilidade</u>, o regulamento do plano de benefícios:</i> <i>I - <u>deve</u> facultar o resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e</i> <i>II - <u>pode</u> facultar o resgate integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.”</i></p> <p>Vejamos abaixo transcrito os esclarecimentos dados a este dispositivo na “Perguntas e Respostas da PREVIC sobre a Resolução CNPC nº 50 - versão 1.1, publicado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar:</p>

o referido plano.	<p>patrocinador.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Obrigaç�o legal. Resoluç�o CNPC n� 50/2022, art. 18, inciso II.</p>	<p><i>“5.6. Como devem ser tratados os recursos oriundos de portabilidade em caso de resgate integral?</i></p> <p><i>R: Em caso de opç�o do participante pelo resgate integral, o regulamento do plano de benef�cios:</i></p> <p><i>a) deve facultar o resgate integral de recursos anteriormente portados de plano administrado por EAPC ou sociedade seguradora autorizada a operar tais planos;</i></p> <p><i>b) pode facultar o resgate integral de recursos referentes �s contribuiç�es do participante anteriormente portados de plano de benef�cios administrado por EFPC, desde que cumprido o prazo de car�ncia de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, vedado o resgate das parcelas correspondentes a contribuiç�es de patrocinador.”</i></p> <p>Assim, considerando os esclarecimentos da Previc sobre este dispositivo, segue abaixo a <u>sugest�o de redaç�o proposta pelo CAAPC</u> com vistas a atender o contido nos <u>incisos I e II</u> do art. 18 da Resoluç�o CNPC n� 50:</p> <p>�3� Observado o disposto no � 1� deste artigo, dos recursos oriundos de portabilidade, mantidos na Conta de Portabilidade, fica facultado o resgate integral por opç�o do participante, nas seguintes condiç�es:</p> <p>a) permite resgate integral, sem restriç�o, do saldo mantido na subconta de entidade aberta ou sociedade seguradora autorizada, cujos recursos foram anteriormente portados de plano administrado por EAPC ou sociedade seguradora autorizada a operar tais planos; e</p> <p>b) permite resgate dos recursos mantido na subconta de entidade fechada, somente da parte referentes �s contribuiç�es do participante anteriormente portados de plano de benef�cios administrado por EFPC, desde que cumprido o prazo de car�ncia de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, vedado o resgate das parcelas correspondentes a contribuiç�es de patrocinador.</p>
	<p>� 4� Observado o disposto no � 1� deste artigo, a restituic�o do saldo da subconta de entidade aberta ou sociedade seguradora autorizada da Conta de Portabilidade poder� ser resgatado.</p>	<p>Com sugest�o de redaç�o proposta pelo CAAPC no � 3� acima j� ficou contemplado a obrigaç�o legal trazida pelo inciso I do art. 18 da Resoluç�o CNPC n� 50/2022, assim a redaç�o proposta pela Fusan neste � 4� j� se encontra contemplado no dispositivo acima.</p> <p>Sugerimos introduzir no � 4� a destinaç�o que deve ser dada � parcela de</p>

	<p>Justificativa: Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 18, inciso I.</p>	<p>recursos não resgatada pela vedação trazida pelo inciso II do art. 18 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>Vejamos o que traz de orientação sobre este dispositivo a Previc nas “Perguntas e Respostas da PREVIC sobre a Resolução CNPC nº 50 - versão 1.1:”</p> <p><i>“5.8. No caso de resgate integral de recursos, uma vez que é vedado o resgate de recursos oriundos de contribuição patronal realizados a partir de 01/01/2023, qual destinação deve ser dada à parcela de recursos não resgatada?”</i></p> <p><i>R: O regulamento do plano deve prever a destinação da parcela patronal, com a possibilidade de o participante optar por outro instituto compatível (benefício proporcional diferido ou portabilidade) em relação a esses valores.”</i></p> <p>Sugestão de redação proposta pelo CAAPC ao § 4º:</p> <p>§ 4º Da parcela de recursos não resgatada pelo participante pela vedação trazida pela alínea “b” do § 3º deste artigo, o participante poderá optar pelo instituto de benefício proporcional diferido, ou, de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, fechada ou aberta, ou sociedade seguradora autorizada.</p>
--	---	---